



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*) (*Vide art. 1º da Lei nº 9.959, de 27/1/2000*)

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (*hedge*) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 15.265, de 21/11/2025, publicada no DOU de 21/11/2025, Edição Extra-A, com produção de efeitos a partir de 1º/1/2026*)

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior; (*Vide art. 16 da Lei nº 11.371, de 28/11/2006*)

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, e por suas sociedades controladoras, para captação de recursos para a implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.801, de 9/1/2024](#))

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008, transformado em § 1º pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 1º-A O disposto no inciso XIII do caput deste artigo não se aplica:

I - a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); e

II - aos juros pagos ou creditados por fonte localizada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, ainda que não constituída em país com tributação favorecida, caso em que será aplicada a alíquota de 30% (trinta por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.801, de 9/1/2024](#))

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da

alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º , 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º , 9º e 11 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º , 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º , 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º , 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

I - for sua matriz, filial ou sucursal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos. ([Parágrafo acrescido](#)

pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida na Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º , 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 795, de 17/8/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.586, de 28/12/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

Art. 3º O disposto no inciso XI e na alínea *a* do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica, também, à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio.

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Congresso Nacional, em 13 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional